

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o crime de importunação ofensiva ao pudor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 234-A:

“Importunação Ofensiva ao Pudor”

Art. 234-A. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

“Pena – detenção, de um a dois anos.”

Art. 3º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o crime de importunação ofensiva ao pudor.

Recentemente, a imprensa noticiou que um funcionário da Infraero foi detido pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Belém (PA), após ser flagrado fazendo gravações impróprias de mulheres.

Da mesma forma, também recentemente, a atriz Marina Ruy Barbosa, de acordo com o jornal O Dia, foi vítima desse tipo de assédio em São Paulo, enquanto concedia entrevistas ao participar de um evento de *marketing* de telefonia celular.

Em casos como esse, a pena para o ato obsceno (filmar as parte íntimas das vítimas), considerado somente uma contravenção, é apenas de multa.

Diante de ações contrárias à decência, propomos o presente projeto de lei, objetivando que atos imorais e grosseiros como esses tenham sanções mais rigorosas, passando a serem considerados crimes, com pena de detenção, de um a dois anos.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **WLADIMIR COSTA**